



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.539, DE 2019

Apensados: PL nº 1.539/2021 e PL nº 691/2022

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pretende alterar a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.

O PL nº 6.539/2019 busca fortalecer instrumentos já previstos na PNMC, como o Plano de Adaptação à Mudança do Clima, os planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e os planos setoriais de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188450400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/09/2024 14:28:31.953 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 6539/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

mitigação e adaptação à mudança do clima. Também cria novo instrumento, a Estratégia Nacional de Longo Prazo, cuja elaboração seria coordenada pelo Fórum Brasileiro sobre Mudança do Clima.

O projeto reforça a necessidade de monitoramento das emissões de gases de efeito estufa e de mecanismos de fiscalização para garantir o cumprimento das metas estabelecidas. Também prevê a ampliação da participação da sociedade civil na elaboração e acompanhamento das políticas climáticas, além de maior transparência na divulgação dos resultados.

Tramita apensado ao projeto original o PL nº 1.539/2021, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para estabelecer nova meta de compromisso nacional voluntário e seu depósito junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Também integra o conjunto de proposições o PL nº 691/2022, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer objetivos de maximização da participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, em 20/06/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Joaquim Passarinho (PL-PA), pela rejeição deste e dos Projetos de Lei nº 1539/2021 e nº 691/2022, apensados e, em 02/08/2023, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188450400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/09/2024 14:28:31.953 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 6539/2019

PRL n.1





II - VOTO DO RELATOR

O mundo vive uma emergência climática. Devido a ela, eventos extremos, como as fortes chuvas no Rio Grande do Sul e os incêndios agravados pela seca extrema na Amazônia e no Pantanal, tendem a se tornar cada vez mais intensos e frequentes.

A emergência climática requer uma resposta urgente e coordenada de todos os setores da sociedade, uma vez que as consequências das mudanças climáticas já estão afetando ecossistemas e comunidades de maneira irreversível. Esse cenário impõe a necessidade de adoção de estratégias imediatas e eficazes para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, aumentar a resiliência das infraestruturas e das populações vulneráveis, e fomentar uma transição justa para uma economia de baixo carbono.

O reconhecimento desta emergência como um componente central da política nacional é fundamental para garantir que ações climáticas sejam tratadas com a prioridade e a urgência que demandam, promovendo não apenas a mitigação dos danos, mas também a adaptação a um novo contexto climático global. A proposta do substitutivo reforça esse compromisso, destacando a importância de incorporar a emergência climática como um princípio orientador das políticas públicas e ações governamentais.

O Brasil ocupa posição especial no cenário das negociações sobre mudança do clima. Por um lado, o país é muito vulnerável a essa transformação, como têm demonstrado, ano após ano e de forma cada vez mais intensa, diversos eventos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

inundações e deslizamentos de terra, em determinadas regiões, e de secas e incêndios florestais, entre outras.

Como resposta às demandas da sociedade para enfrentamento da mudança do clima, este Parlamento aprovou a Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e estabeleceu os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos dessa política. De acordo com essa legislação, a PNMC observará os princípios da precaução, prevenção, participação cidadã e desenvolvimento sustentável nas ações dela decorrentes.

Passados quase 15 anos da aprovação da PNMC, a política ainda mostra resultados tímidos, e seus instrumentos carecem de força política e regulatória para de fato impulsionar a mudança necessária no perfil das emissões do País, que continuam resultantes principalmente do desmatamento que assola todos os biomas do País.

Os três projetos ora analisados já foram aprovados pelo Senado Federal e objetivam aprimorar a PNMC e alinhá-la aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial, o Acordo de Paris.

Diante do mérito evidente das proposições, optamos pela apresentação de substitutivo que compila as ideias dos três projetos analisados e acrescenta também alguns aprimoramentos indicados por esta Relatoria. Conforme explicitaremos a seguir:

Inicialmente, esclarecemos que substituímos a previsão de tratamento prioritário para a região Norte para a garantia de tratamento prioritário às localidades, biomas e populações mais vulneráveis aos efeitos da mudança do clima, para assegurar que as medidas atendam às necessidades específicas das comunidades mais impactadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

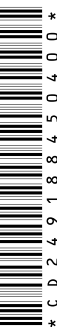
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188450400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/09/2024 14:28:31.953 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 6539/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

No que concerne à atualização dos valores das metas de mitigação presentes na NDC, que é tema do PL nº 6539/2019 e do PL nº 1539/2021, entendemos que embora tal atualização seja necessária, não parece adequado que a Lei nº 12.187/2009 seja alterada a cada revisão da NDC, que ocorre no máximo a cada cinco anos, conforme estabelecido no parágrafo 9º do art. 4º do Acordo da COP-21. Por este motivo, optamos pela redação de escopo mais amplo, que estabelece que as metas serão aquelas estabelecidas pelo Brasil na NDC vigente, não sendo mais necessário alterar a Lei a cada revisão proposta pelo governo brasileiro.

Ao invés de apoiar a criação de mais um instrumento, qual seja a Estratégia Nacional de Longo Prazo, que poderia gerar sobreposição, retrabalho, duplicação e conflito de competências com os demais instrumentos da PNMC, em especial o Plano Nacional de Mudança do Clima e a NDC, optamos pelo fortalecimento destes instrumentos, bem como pela amplificação da participação popular em sua elaboração.

O substitutivo prevê que Plano Nacional sobre Mudança do Clima será implementado com base em planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e em planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima, visando à transição para uma economia de baixo carbono, considerando as especificidades de cada setor e o atendimento dos compromissos sobre mudança do clima assumidos pelo País. O Plano Nacional sobre Mudança do Clima também deverá ser compatível com o Plano Plurianual com a NDC vigentes e estar alinhado com a estratégia de longo prazo do País.

Além disso, o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima revisará quadrienalmente a trajetória de emissões de GEE do País visando ao cumprimento do Plano Nacional sobre Mudança do Clima e da NDC em vigor. O não cumprimento das metas de reduções de emissões constantes na NDC vigente também passam a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

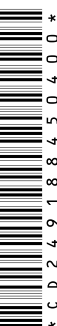
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188450400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/09/2024 14:28:31.953 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 6539/2019

PRL n.1



* C D 2 4 9 1 8 8 4 5 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

sujeitar o Chefe do Poder Executivo à responsabilização, nos termos do art. 8º, item 8, da Lei nº 1.079, de 1950.

Por fim, as alterações propostas pelo PL nº 691/2022, acerca do aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, foram incluídas também na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional.

O substitutivo proposto prevê um novo parágrafo para garantir que os planos de ação e as políticas públicas respeitem os direitos dos povos indígenas, conforme estabelecido no art. 231 da Constituição Federal. Este parágrafo reconhece a importância de proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, assegurando que qualquer ação relacionada à mudança do clima respeite suas práticas culturais, conhecimentos tradicionais e modos de vida.

A inclusão desse dispositivo é fundamental para promover a participação plena e efetiva dos povos indígenas em todas as etapas de elaboração, implementação, monitoramento e revisão das políticas climáticas, assegurando que seus direitos sejam preservados e suas vozes sejam ouvidas nas decisões que impactam diretamente suas comunidades e territórios. Essa medida visa não apenas a justiça climática, mas também o reconhecimento e a valorização das contribuições únicas dos povos indígenas para a sustentabilidade ambiental.

Conforme o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, na sigla em inglês), publicado em 2023, é inequívoco que as mudanças climáticas já perturbaram os sistemas humanos e naturais. As tendências de desenvolvimento passadas e atuais não promoveram o desenvolvimento global resiliente ao clima. As escolhas e ações da sociedade implementadas na próxima década determinarão até que ponto os caminhos de médio e longo prazo proporcionarão um desenvolvimento mais ou menos resiliente ao clima. As

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188450400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/09/2024 14:28:31.953 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 6539/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

perspectivas de desenvolvimento resiliente ao clima serão cada vez mais limitadas se as emissões atuais de gases de efeito estufa não diminuïrem rapidamente, sobretudo se o aquecimento global de 1,5°C for excedido no curto prazo.

Assim, é importante agir o quanto antes e as propostas aqui analisadas, assim como o substitutivo resultante de sua compilação, endereçam a necessidade de uma legislação climática mais robusta e atualizada para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças do clima, envolvendo todos os setores da sociedade brasileira e promovendo a transição para uma economia de baixo carbono.

Por todo o exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, do Projeto de Lei nº 1.539, de 2021 e do Projeto de Lei nº 691, de 2022, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO **AMOM MANDEL**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188450400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/09/2024 14:28:31.953 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 6539/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.539, DE 2019

Apensados: PL nº 1.539/2021 e PL nº 691/2022

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VIII-A – oferta interna de energia: soma do consumo final de energia do País, das perdas na distribuição e armazenagem e das perdas nos processos de transformação;

.....
XI – Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês): compromisso brasileiro no âmbito do Acordo de Paris que contempla metas absolutas de redução de emissões de gases de efeito estufa, medidas de mitigação e adaptação e meios de implementação;

XII - emergência climática: situação em que é necessária a adoção urgente de ações com o objetivo de reduzir ou interromper a mudança climática, bem como de evitar danos ambientais potencialmente irreversíveis;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

XIII - estratégias de resposta: conjuntos de ações e políticas públicas com o objetivo de reduzir ou interromper a mudança climática, bem como de evitar danos ambientais potencialmente irreversíveis, de forma a proteger a população, os ecossistemas e a biodiversidade.”(NR)

“Art. 3º

VII – a necessidade de atuação frente à emergência climática.” (NR)

“Art. 4º

IX – ao aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, promovendo:

a) a utilização de tecnologias de baixo carbono e a redução das emissões das energias fósseis;

b) a introdução competitiva de energias renováveis; e

c) a eficiência energética em todas as formas e usos de energia.

X – a adoção de ações de resposta à emergência climática.

.....

§ 2º O Plano Nacional de Energia (PNE) disporá sobre as metas a serem buscadas para o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, nos termos do inciso IX do caput.” (NR)

“Art. 5º

I – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, no Acordo de Paris, e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

.....

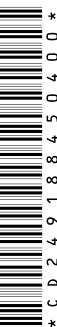
XIV – a garantia de tratamento prioritário às localidades, biomas e populações mais vulneráveis aos efeitos da mudança do clima;

XV – o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, produtos e negócios relacionados à bioeconomia.” (NR)

“Art. 6º

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Parágrafo único. O Plano Nacional de Mudança do Clima deverá considerar a emergência climática, bem como a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontram os sistemas naturais e humanos por conta da mudança do clima.

X – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima estabelecidos no âmbito dos compromissos referidos no inciso I do art. 5º;

.....”(NR)

“Art. 7º

VI – o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC).

Parágrafo único. O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é a instância máxima de coordenação para implementação da PNMC.”(NR)

“Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito, financiamento e garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.”(NR)

“Art. 11.

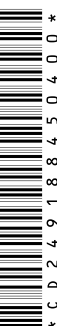
§ 1º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima será implementado com base em planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e em planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima, visando à transição para uma economia de baixo carbono, considerando as especificidades de cada setor e o atendimento dos compromissos sobre mudança do clima assumidos pelo País.

§ 2º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima deverá ser compatível com o Plano Plurianual com a NDC vigentes e estar alinhado com a estratégia de longo prazo do País.

§ 3º Na elaboração das peças orçamentárias de que trata o art. 48, inciso II, da Constituição Federal, o poder público observará as diretrizes,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos dispostos nos incisos I e XIX do art. 6º desta Lei.

§ 4º O planejamento de políticas públicas contemplará análise de impacto climático de suas ações e projetos, avaliando a compatibilidade com os instrumentos desta política, as alternativas tecnológicas existentes e suas emissões estimadas, com vistas a atender aos compromissos sobre mudança do clima assumidos pelo País.

§ 5º Os planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e os planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima deverão observar as diretrizes, objetivos e metas dos instrumentos previstos no art. 6º, o prazo mínimo de vigência de 4 (quatro) anos e o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico do setor, que aponte as principais causas das deficiências detectadas e as oportunidades e os desafios identificados;

II – objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos;

III – vigência do plano setorial;

IV – metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação daquelas consideradas prioritárias;

V – estratégias de implementação necessárias para alcançar os objetivos e as metas;

VI – identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas, das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada;

VII – análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

VIII – ações para situações de emergência ou de contingência; e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

IX – mecanismos e procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade das ações programadas.

§ 6º Os planos de ação e as políticas públicas de que trata este artigo serão submetidos a audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão pelo poder público, facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§ 7º A audiência pública será instruída com a ampla divulgação dos estudos ambientais e climáticos e dos demais relatórios e informações que tenham fundamentado a elaboração do plano de ação ou a política, observada a sua disponibilização ao público pela internet com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da sua realização.

§ 8º O regulamento disporá sobre os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, devendo ser divulgado pela internet, em até 30 (trinta) dias úteis após a tomada de decisão pelo órgão competente, o posicionamento sobre as contribuições recebidas na audiência pública.

§ 9º Os planos de ação e as políticas públicas de que trata este artigo deverão respeitar os direitos de organização, uso, ocupação e aproveitamento das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, conforme estabelecido no art. 231 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As ações relacionadas à mudança do clima devem ser desenvolvidas em consonância com as práticas culturais e sociais, conhecimentos tradicionais, e as necessidades específicas dos povos indígenas, sem prejuízo ao seu modo de vida e assegurando a sua participação plena e efetiva em todas as fases de elaboração, implementação, monitoramento e revisão dos referidos planos.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B, 11-A, 12-A e 12-B:

“Art. 7º-A. A governança da PNMC observará as seguintes diretrizes:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

I – definição dos papéis de cada órgão ou entidade da Administração Pública e dos colegiados, a fim de evitar sobreposição, retrabalho, duplicação e conflito de competência;

II – integração, monitoramento, avaliação, orientação e revisão permanentes das iniciativas e esforços setoriais em mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação à mudança do clima, respeitadas as especificidades de cada setor;

III – ampla participação dos entes subnacionais na formulação e na implementação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, dos planos de ação de prevenção e combate ao desmatamento nos biomas e dos planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima;

IV – participação social na formulação e na implementação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, dos planos de ação para prevenção e combate ao desmatamento nos biomas e dos planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima;

V – processo decisório orientado pela melhor ciência disponível, assegurada a participação das instâncias científicas na área de mudança do clima, particularmente o PBMC e a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas;

VI – ampla transparência, por meio eletrônico, das ações governamentais de implementação, monitoramento, avaliação e revisão na área de mudança do clima.”(NR)

“Art. 7º-B. Fica reconhecida a emergência climática e a necessidade da adoção de medidas para combatê-la.

§1º Os entes da federação deverão, de forma conjunta, elaborar e implementar estratégias de resposta e adaptação à emergência climática.

§2º As estratégias de que tratam o §1º deste artigo serão revisadas a cada 5 (cinco) anos e farão parte do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

§3º Na elaboração das estratégias de que tratam o §1º deste artigo, o Poder Público promoverá a participação social e transparência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

§4º A participação social de que trata do §3º deste artigo contará com a presença de, no mínimo, representantes da sociedade civil, comunidades científicas e comunidades e setores afetados pela mudança do clima.”

“Art. 11-A. Na implementação da PNMC, incumbe ao Poder Público:

I – realizar os Inventários Brasileiros de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal;

II – elaborar Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil;

III – apresentar Comunicação Nacional do Brasil e outros relatórios elaborados para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

IV – consolidar dados dos inventários organizacionais encaminhados;

V – monitorar, avaliar e revisar o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

VI – monitorar, avaliar e revisar os planos de ação para prevenção e combate ao desmatamento nos biomas;

VII – monitorar, avaliar e revisar os planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima;

VIII – dar ampla divulgação e publicidade a todas as ações de implementação da PNMC.

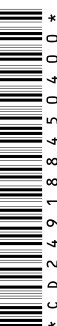
§ 1º Nos casos dos incisos I a III do caput, será observada conformidade com as normas estabelecidas nacionalmente, bem como as definidas na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e em suas Conferências das Partes.

§ 2º Com relação aos incisos V a VII do caput, a conclusão da revisão ocorrerá no ano anterior ao da comunicação da próxima NDC do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§ 3º As ações previstas nos incisos V a VII do caput serão realizadas de forma a permitir um acompanhamento mais rigoroso e periódico do grau de implementação dos seus instrumentos e planos em direção à redução

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

das emissões e à criação de capacidade adaptativa, corrigindo desvios de rota de forma rápida e eficiente, e incluir componentes de monitoramento, relato e verificação.” (NR)

“Art. 12-A. O País compromete-se a:

I – adotar medidas de mitigação, adaptação e meios de implementação para cumprimento da mais recente NDC comunicada à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a partir de 2020;

II – neutralizar 100% (cem por cento) das suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até o ano de 2050.

§ 1º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima revisará quadrienalmente a trajetória de emissões de GEE do País visando ao cumprimento do Plano Nacional sobre Mudança do Clima e da NDC vigente.

§ 2º O não cumprimento das metas de reduções de emissões constantes na NDC vigente sujeitam o Chefe do Poder Executivo à responsabilização, nos termos do art. 8º, item 8, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

“Art. 12-B. A NDC será definida com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal publicado e deverá adotar metas progressivas e mais ambiciosas em relação a todas as NDCs anteriores, indicando valores absolutos para as reduções de emissões, por meio de planos setoriais de mitigação e adaptação que detalhem as ações para atingimento das metas traçadas.

§ 1º A NDC será elaborada a partir da coordenação do governo federal e de ampla participação dos entes federados, da sociedade civil e dos setores econômicos.

§ 2º A NDC alinhar-se-á com as metas de desenvolvimento sustentável assumidas pelo Brasil perante a Organização das Nações Unidas e conterá metas quantitativas e qualitativas para ações de adaptação e de mitigação com base nos planos setoriais previstos no art. 11.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188450400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

XX – aumentar a participação das fontes renováveis na oferta interna de energia, e promover a eficiência energética em todas as formas e usos de energia.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Energia (PNE) disporá sobre as metas a serem buscadas para o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia.” (NR)

“Art.6º

XXXII – oferta interna de energia: soma do consumo final de energia do País, das perdas na distribuição e armazenagem e das perdas nos processos de transformação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO **AMOM MANDEL**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

